



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidência da Seção de Direito Privado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Infância e Juventude. Ato infracional equiparado ao furto simples na modalidade tentada. Artigo 155, caput cc. 14, II, do Código Penal. Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da autoria. Princípio da insignificância da coisa subtraída que não vigora no direito de infância e juventude. Internação que se mostra excessiva frente à gravidade da conduta e as circunstâncias pessoais do jovem. Medida socioeducativa de liberdade assistida que é mais adequada ao caso. Recurso provido em parte para tanto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 990.10.456710-6, da Comarca de Porangaba, em que é apelante Q.E.R.O. (menor) e apelado Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude de Porangaba:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente a representação aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado em decorrência da prática de ato infracional equiparado ao furto simples em sua modalidade tentada (artigo 155, *caput*, cc. art 14, II, do CP.). Sustenta, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidência da Seção de Direito Privado

e, informados de que os rapazes vinham do local dos fatos, conduziram-nos de volta, onde foram reconhecidos pelas testemunhas. (fls.42).

E não há nada que desabone o depoimento do policial. Nesse particular, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal."* (HC nº 96665/ ES – 5ª Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 13.10.09). É ainda assente, naquela Corte Superior, que *"... os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF."* (REsp nº 604815/ BA – 5ª Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJ 26.09.05).

Reconhecido o ato infracional, a imposição de medida socioeducativa é mesmo de rigor.

A aplicação de medida socioeducativa tem embasamento diverso da sanção penal, buscando não a punição, mas a reeducação do adolescente infrator. Neste sentido, observe-se que furto é uma conduta antissocial, não importa qual seja o valor do bem subtraído. Em consequência, o adolescente que a comete deve ser reeducado para não mais praticá-la.

Daí a inviabilidade de se aplicar o princípio da insignificância da coisa subtraída aos atos infracionais equiparados ao furto, conforme a jurisprudência desta Colenda Câmara Especial:

"ECA.- Representação julgada procedente em face de adolescente que teria praticado a infração equiparada ao crime capitulado no artigo 155, "caput", do Código Penal.- Aplicação da medida de inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos.- Apelo do menor objetivando a improcedência da representação ou, alternativamente, a concessão da remissão em virtude da necessidade do reconhecimento da escusa absolutória no presente caso.- Inadmissibilidade.- Materialidade e autoria indúvidas.- Confissão do menor corroborada pelas demais provas colacionadas aos autos.- Inaplicabilidade do princípio da insignificância e da escusa absolutória nas questões atinentes a infrações perpetrados por adolescentes, já que as medidas socioeducativas e protetivas não têm natureza punitiva, mas ressocializadora.- O desvalor da infração não pode ser ignorado.- Apelação não provida." (Apelação 994.09.224150-1, Câmara Especial, Relator Des. Decano, j. 30.11.2009).

Relator

